



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00356995

Data Remessa: 2018-07-26

Hora: 09:40

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00534290/18

Requerente
FORT CONSTRUTORA LTDA - ME

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

Assinatura Recebimento

26.07.18

às 09:57

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



| | | |
|---|--------------------|-------------------------------|
| DATA: 26/07/2018 | HORA: 09:33 | Nº PROCESSO: 534290/18 |
| REQUERENTE: FORT CONSTRUTORA LTDA - ME | | |
| CPF/CNPJ: 20.004.665/0001-80 | | |
| ENDEREÇO: AV COUTO MAGALHAES (LOT CENTRO) NUMERO 2492 SALA 02 CENTRO NORTE VARZEA GRANDE MT | | |
| TELEFONE: 65 9262-5370 | | |
| DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO | | |
| LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO | | |

ASSUNTO/MOTIVO:
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 11/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 511326/2018 REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

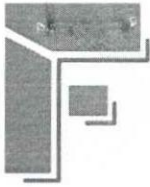
OBSERVAÇÃO:

...

FORT CONSTRUTORA LTDA - ME

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP

CNPJ Nº 20.004.665/0001-80

INSC. EST. Nº 13.537.177-5

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 11/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 511326/2018/PMVG

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO SEDUC/MT NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

FORT CONSTRUTORA LTDA-EPP, neste ato regularmente representada pelo seu sócio proprietário Sr. ROBSON HORSTMANN, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” c/c inciso LV, da Constituição Federal; art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), apresentando, a seguir, suas razões de recurso.



1. DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo visando combater a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que **DESCCLASSIFICOU** a Empresa_FORT CONSTRUTORA na fase de proposta de preço da Concorrência Pública n.º 11/2018 – PMVG.

2. DAS RAZÕES DA DESCCLASSIFICAÇÃO APRESENTADA

2.1. DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS INSUMOS NAS COMPOSIÇÕES

Em parecer técnico da análise das propostas de preços, os técnico apontaram como justificativa para desclassificação desta empresa a divergência de valores nos insumos das composições. Cabe ressaltar que não houve apontamento de desatendimento do edital, visto que, nem a lei e nem o edital traz referência à essa justificativa de desclassificação.

Pois bem, divergência é entendido como desentendimento, discordância, diferença de opinião, ou seja, algo que está em desacordo com o contexto.

Para que não haja dúvidas acerca dos valores supracitados, vale esclarecer que a elaboração da proposta de preço desta Recorrente é feita pelo software editor de planilhas EXCEL, um programa de alta tecnologia disponibilizado pela empresa MICROSOFT, onde toda e qualquer fórmula se dá através de códigos e cálculos matemáticos feitos pelo próprio software, inclusive, arredondamentos.

Ao analisarmos o referido apontamento notamos o uso incorreto da palavra divergência usado por esta comissão, já que, os preços sim, estão de acordo e referem-se aos insumos das composições, sem qualquer discordância ou desacordo com o contexto. Acontece que o software EXCEL arredondou os valores quando efetuado a aplicação de multiplicação





FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP

CNPJ Nº 20.004.665/0001-80

INSC. EST. Nº 13.537.177-5

entre o custo unitário e o coeficiente **TRAZENDO UM ARREDONDAMENTO DE 0,01 CENTAVOS APÓS A MULTIPLICAÇÃO DOS DOIS FATORES.**

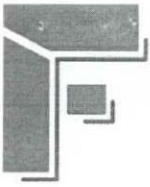
Ora, indagamos, onde encontra-se a divergência de preço em arredondamento, sendo que, o valor que deve ser analisado é o valor TOTAL do serviço. Não passa de um mero formalismo onde qualquer pessoa, mesmo que leiga no assunto, entende que foi apenas questão de arredondamento de valores devido às fórmulas do software utilizado para a elaboração da proposta, trazendo a irrisória diferença de 0,01 centavos **E CHEGANDO NO PREÇO QUE A RECORRENTE OPTOU.** Tal apontamento traz certa indignação, já que, os valores não afetam o valor total da obra, pois as composições são bases para elaboração do orçamento geral. E mais indignação ainda pelo fato de que a elaboração dos preços é de responsabilidade **DESTA RECORRENTE**, se ela optar por arredondar os seus valores finais ou não, a Administração Pública nada pode intervir direta ou indiretamente.

Ainda discorrendo sobre o direito e autoridade desta Recorrente sob suas próprias composições, trazemos o Decreto n.º 7.983 de 08 de abril de 2013 em seu art. 13º, alínea I:

“Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações”

É nítido que cada licitante é responsável pela elaboração do seu custo unitário, conseqüentemente, pelos valores ofertados para Administração Pública na execução do objeto desde que obedecendo a regra de nunca ser superior ao edital, o que não é o caso desta Recorrente.

Não há de se falar em divergência de valores neste orçamento, **e sim, em um arredondamento realizado pela licitante nas composições de preço com intuito de não obter nenhum valor acima do edital.** A Administração Pública não deve se impor ao método de orçamento utilizado pelos licitantes.



FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP

CNPJ Nº 20.004.665/0001-80

INSC. EST. Nº 13.537.177-5

Baseado do artigo 3º da Lei 8666/93, mencionamos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, portanto, não há qualquer motivo plausível à desclassificação da proposta desta Recorrente.

E, referente a tal assunto, já se pronunciaram nossos tribunais, conforme abaixo:

“TC-025.560/2011-5

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Interessada: JM Terraplanagem e Construções LTDA. (CNPJ n. 24.946.352/0001-00).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

- 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade”*

“TJ-MA – Não informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data da publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

✕



*LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO.** RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO.*

I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve ser provido.

*II – A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta mais vantajosa.***

III – As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.”

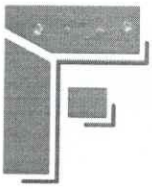
Portanto, o Acórdão 1.811/2018-Plenário já traz luz de que erro no preenchimento da planilha de formação de preço dos licitantes não constitui motivo suficiente para a desclassificação das suas propostas, sendo assim, não cabe a inabilitação desta Recorrente, **mesmo porque, não houve erro, a licitante apenas optou por arredondar seus preços finais.**

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente recurso e dê provimento total de nossas razões para:

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, classificando a proposta da EMPRESA **FORT CONSTRUTORA LTDA-EPP.**

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que, caso está CPL não seja convencida da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP

CNPJ Nº 20.004.665/0001-80

INSC. EST. Nº 13.537.177-5

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de JULHO de 2.018.

ROBSON HORSTMANN

Sócio Proprietário

CPF965 829 011-68

20.004.665/0001-80
FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP
R. JORNALISTA AMARO DE FIGUEIREDO FALCÃO,
Nº 511, ANDAR 2, SALA 04
BAIRRO: CPA I - CEP: 78.055-125
CUIABÁ - MT